

Processo C-217/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

6 de abril de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad Veliko Tarnovo (Tribunal Administrativo de Veliko Tarnovo, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

19 de fevereiro de 2021

Recorrente:

«AGRO-EKO 2013» EOOD

Recorrido:

Izpalnietelen direktor na Darzhaven fond «Zemedelie»

Objeto do processo principal

Recurso contra o indeferimento tácito pelo Izpalnietelen direktor na Darzhaven fond «Zemedelie» (Diretor executivo do Fundo Agrícola do Estado, este último, a seguir «DFZ») do pedido de ajuda apresentado por um agricultor para a campanha de 2019 ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural para o período 2014-2020 – Desacordo entre as partes quanto à existência do referido indeferimento tácito

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum

Artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) O conceito de «pagamento» utilizado no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, significa a conclusão do processo instaurado com base num pedido de pagamento?
- 2) A obtenção efetiva do montante solicitado pelo agricultor equivale a uma decisão positiva do organismo de pagamento sobre o pedido de ativação dos direitos ao pagamento ou a não obtenção de montantes em dinheiro em caso de publicação oficial dos pagamentos para a medida correspondente consubstancia o indeferimento dos pedidos de direitos ao pagamento, se a pessoa não tiver sido notificada da continuação do processo com novos controlos?
- 3) O prazo previsto no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, obriga a que a verificação dos requisitos de elegibilidade seja realizada antes do decurso desse prazo e pode esta verificação prosseguir apenas a título excecional?
- 4) O não cumprimento do prazo previsto no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, constitui a recusa tácita do pagamento da ajuda, se o agricultor não tiver sido informado da realização de controlos adicionais e não existir nenhum documento escrito a esse respeito?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho, em especial considerando 27, artigos 40.º, 63.º, 72.º e 75.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 41.º

Disposições de direito nacional e jurisprudência nacional

1. Disposições de direito nacional invocadas

Administrativnoprotsesualen kodeks (Código do Procedimento Administrativo), artigos 21.º e 54.º, 57.º, n.º 1, e 58.º

Zakon za podpomagane na zemedelskite proizvoditeli (Lei Relativa ao Apoio aos Agricultores), artigos 41.º, 43.º

Naredba n.º 7 ot 24.02.2015 za prilagane na myarka 10 „Agroekologia i klimat“ ot Programata za razvitie na selskite rayoni za perioda 2014 – 2020 (Decreto n.º 7, de 24 de fevereiro de 2015, relativo à aplicação da medida 10 «Agroambiente e clima» do Programa de Desenvolvimento Rural para o período 2014-2020), artigos 50.º e 52.º

2. Jurisprudência nacional

No entender do órgão jurisprudencial de reenvio, a jurisprudência do Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo) da República da Bulgária não é unânime no que diz respeito à questão de saber se a falta de decisão por parte da autoridade competente relativa a um pedido de ajuda do agricultor consubstancia um indeferimento tácito. A maior parte da jurisprudência deste órgão jurisdicional conclui pela inexistência desse indeferimento, uma vez que o direito nacional não estabelece nenhum prazo para a decisão. O artigo 75.º do Regulamento n.º 1306/2013 prevê um prazo para o pagamento, mas não para a aprovação ou a recusa de pagamento da ajuda pedida mediante um ato administrativo. O n.º 2 desta disposição não estabelece nenhum prazo para a realização dos controlos. Simultaneamente, salienta-se, nalguns acórdãos do Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo) que se se concluísse pela inexistência de um indeferimento tácito, tal levaria a privar os agricultores que pedissem uma ajuda de proteção jurídica contra a inércia da autoridade competente.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A «AGRO – EKO 2013» EOOD é uma sociedade comercial que produz produtos agrícolas e está registada como proprietária de uma exploração agrícola.
- 2 A empresa apresentou o pedido de ajuda com o UIN (número único de identificação) 04/210518/78639 para a campanha de 2018 ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural para o período 2014 – 2020, mediante o qual pede ajuda ao abrigo das seguintes normas: «Regime de pagamento único por superfície», «Regime de pagamento redistributivo», «Regime de pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente – apoios diretos verdes», «Regime do apoio associado às ovelhas e/ou cabras sob controlo seletivo», «Regime do apoio associado à fruta», «Regime do apoio associado aos legumes», «Regime do apoio associado às proteaginosas», «Regime transitório nacional de ajuda aos terrenos agrícolas por hectare», «Regime transitório nacional de ajuda às ovelhas e/ou cabras sob controlo seletivo», medida 10 «Agroambiente e clima», «Pagamentos compensatórios em zonas de montanha» e «Pagamentos

compensatórios por outras zonas menos favorecidas por motivos naturais consideráveis». O pedido de ajuda tinha sido instruído com os documentos exigidos e os dados nele fornecidos foram verificados automaticamente.

- 3 Foram realizados controlos *in loco* numa parte das parcelas exploradas pela «AGRO – EKO 2013» EOOD, na sequência dos quais se concluiu pelo cumprimento dos requisitos para a ajuda.
- 4 A «AGRO – EKO 2013» recebeu pagamentos pelas ajudas pedidas, em conformidade com o regime e as medidas de apoio, com exceção da medida 10 «Agroambiente e clima», não lhe tendo sido remetida nenhuma notificação.
- 5 Pelo pedido de 21 de fevereiro de 2020, com o número de apresentação 02-040-2600/3712#4, apresentado ao diretor executivo do DFZ a empresa pediu que fosse realizado o pagamento ao abrigo do pedido de ajuda com o UIN 04/210518/78639 para a campanha de 2018 do Programa de Desenvolvimento Rural para o período 2014 – 2020, ao abrigo da medida 10 «Agroambiente e clima». Não há uma decisão sobre este pedido.
- 6 No decurso do processo judicial, foi apresentada, na audiência, em 24 de junho de 2020, uma carta com o número de apresentação 02-040-2600/37121/5/09.03.2020, mediante a qual foram exigidos um novo cálculo do pedido de ajuda com o UIN 04/210518/78639 para a campanha de 2018 do Programa de Desenvolvimento Rural para o período 2014 – 2020, ao abrigo da medida 10 «Agroambiente e clima», bem como a emissão de uma notificação sobre a aprovação e o pagamento da ajuda relativa a esta medida. O motivo do novo cálculo exigido consiste noutra carta do Direksia «Technicheski inspektorat» (Direção «Inspeção Técnica») de 8 de novembro de 2019 relativa ao controlo de uma parcela. Até à data do encerramento do processo de produção de prova não foram apresentadas informações relativas à receção de uma resposta à carta, à instauração de um processo administrativo, à correção e à publicação de um despacho escrito de concessão. Da impressão da base de dados apresentada pelo recorrido resulta que, até à conclusão do processo de produção de prova em 20 de janeiro de 2021, não foi realizado nenhum pagamento relativo à ajuda pedida ao abrigo da medida 10 para a campanha de 2018. Deste facto resulta igualmente que o valor pedido ao abrigo desta medida não foi aprovado.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 A recorrente alega que o diretor executivo do DFZ indeferiu tacitamente o pedido de ajuda com o UIN 04/210518/78639 para a campanha de 2018 do Programa de Desenvolvimento Rural para o período 2014 – 2020, ao abrigo da medida 10 «Agroambiente e clima». Argumenta que deve ser proferida uma decisão no prazo previsto no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, uma vez que a

recorrente não foi informada de que iriam ser necessários mais controlos adicionais para além dos controlos *in loco* realizados nas suas instalações.

- 8 O recorrido considera que não há indeferimento tácito por parte do diretor executivo do DFZ quando existe o dever de adoção de um ato administrativo separado. Alega que também não é admissível o indeferimento tácito, uma vez que não está previsto um prazo para a decisão da autoridade administrativa.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 As partes no presente processo estão de acordo quanto à matéria de facto. A recorrente apresentou um pedido de ajuda relativo à campanha de 2018 ao qual a autoridade não deu seguimento por escrito, não tendo sido realizado nenhum pagamento ao abrigo da medida 10. Não existe um ato administrativo do recorrido mediante o qual tenha sido ordenada a suspensão do processo administrativo instaurado com base no pedido ou a realização de controlos complementares necessários.
- 10 As partes discutem no essencial se existe um indeferimento tácito da ajuda para a campanha de 2018 por parte do recorrido.
- 11 A aplicação rigorosa das normas previstas no Administrativnoprotsesualen kodeks (Código do Procedimento Administrativo, a seguir «APK»), relativas à realização de atos administrativos individuais (não há dúvida que é um ato dessa natureza que está em causa quando a autoridade administrativa se pronuncia sobre a questão de saber se estão preenchidas os requisitos para o pagamento da ajuda pedida em conformidade com o regime e as medidas de apoio), teria como resultado que o prazo para emitir uma notificação fosse de 14 dias a contar da apresentação do pedido de ajuda. Manifestamente, o prazo de 14 dias estabelecido no APK não é suficiente para verificar os requisitos de elegibilidade. Nestas circunstâncias, deveria ser emitido um documento sobre a suspensão do procedimento em relação a cada pedido. Tendo em conta o fluxo de documentos, que dificulta os procedimentos de análise dos pedidos de ajuda sob a forma de pagamentos diretos, a aplicabilidade dos prazos previstos no APK em procedimentos de adoção de atos administrativos individuais relativos a pedidos de ajuda apresentados para pagamentos diretos foi recusada pela jurisprudência.
- 12 Simultaneamente, as normas substantivas não estabelecem nenhuns prazos especiais para a emissão de notificações sobre a autorização e o pagamento da ajuda pedida ao abrigo dos regimes e das medidas de apoio. Além disso, o Zakon za podpomagane na zemedelskite proizvoditeli (Lei Relativa ao Apoio aos Agricultores) nem sequer prevê a adoção de um ato administrativo separado relativo ao pedido de ajuda apresentado. O artigo 43.º desta lei faz referência a «pagamentos diretos», fixando os requisitos da realização, da recusa ou da redução de pagamentos. Esta abordagem legislativa está em conformidade com os Regulamentos n.ºs 1306/2013 e 1307/2016, nos quais os pedidos de ajuda são

designados por «pedidos de direitos ao pagamento» e que estabelecem prazos de pagamento.

- 13 As disposições administrativas que estabelecem os requisitos para a medida 10 «Agroambiente e clima» preveem a obrigação de notificação por escrito, por parte do organismo pagador do DFZ ao agricultor, não estando esta obrigação associada a nenhum prazo e contendo o alcance dos dados transmitidos aos agricultores uma notificação escrita da ajuda paga.
- 14 Ao mesmo tempo, todos os pagamentos realizados ao abrigo de cada medida são publicados na Internet, na página do organismo de pagamento do DFZ, de modo que os agricultores também podem obter informações sobre os pagamentos realizados através dos meios de comunicação.
- 15 No entender da secção, uma vez que a autoridade administrativa utiliza os conceitos de «autorização», «aprovação» e «pagamento», como elementos individuais do procedimento de tratamento definitivo dos pedidos de ajuda, ao passo que o Regulamento n.º 1306/2013 não estabelece nenhuma exigência de que o procedimento de análise dos pedidos de direitos ao pagamento deve terminar com a adoção de um ato administrativo separado, é necessária a clarificação da natureza do prazo previsto no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1306/2013 e do conceito de «pagamento» nele referido.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a análise não associada a um prazo dos pedidos de pagamentos diretos é incompatível com o princípio da boa administração consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta última é aplicável ao presente caso, uma vez que tanto a autoridade administrativa como o órgão jurisdicional aplicam disposições de direito da União. É preocupante, no que diz respeito à proteção jurídica e à possibilidade de pagamento de uma ajuda reconhecida por via judicial, que desde a campanha de 2016 até à presente data não tenham sido emitidas notificações sobre pagamentos diretos, conforme resulta dos dados sobre notificações não realizadas publicados na página do recorrido na Internet.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio não tem conhecimento de nenhuma jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à interpretação do artigo 75.º do Regulamento n.º 1306/2013 à luz do princípio da boa administração consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na aplicação das disposições de direito da União por um Estado-Membro.